



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048753-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante G. F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - ME, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46744

AGRV. Nº: 2048753-80.2025.8.26.0000

COMARCA: JABOTICABAL

AGTE: G.F. DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - ME

AGDO: BANCO VOTORANTIM S/A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade – Apelação pendente de julgamento – Decisão determinou a juntada de cópia da sentença na ação 0003266-92.2023.8.26.0291 para seguimento da ação suspensa pela cassação da tutela de urgência – Apelação com efeito suspensivo automático – Inteligência do art. 1.012 do CPC – Inexistência de qualquer hipótese que afaste o efeito suspensivo automático – Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 39, em ação declaratória de nulidade proposta pelo agravante em face do agravado, que abriu prazo para a contraparte apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto e determinou a juntada de cópia da sentença ao processo n.º 0003266-92.2023.8.26.0291, certificando-se naqueles autos, para ciência quanto à revogação da tutela de urgência, independente do trânsito em julgado.

Agrava de instrumento o requerente, sustentando que a juntada de sentença que cassou a liminar nos autos do referido processo viola os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais por ter apelação pendente de julgamento. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 125/131).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória de nulidade proposta pelo agravante em face do agravado, que abriu prazo para a contraparte apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto e determinou a juntada de cópia da sentença ao processo n.º 0003266-92.2023.8.26.0291, certificando-se naqueles autos, para ciência quanto à revogação da tutela de urgência, independente do trânsito em julgado.

Pleiteou o autor agravante, na inicial, a concessão de liminar para suspender o cumprimento de sentença n.º 0003266-92.2023.8.26.0291, liminar que foi concedida pelo juízo a quo (fls. 183/184).

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos: “*JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face de BANCO VOTORANTIMS/A, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida. Translade-se cópia para os autos n.º 0003266-92.2023.8.26.0291, para ciência quanto à revogação da tutela de urgência. Em razão da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC*” (fls. 357/360).

O autor agravante interpôs apelação da r. sentença (fls. 365/385) alegando a nulidade da citação no cumprimento de sentença em curso, requerendo a nulidade da sentença proferida naqueles autos.

Sobreveio a decisão agravada sendo assim fundamentada:

“*Vistos.*

1. Fls. 365/385: Diante da interposição de apelação pelo(a)(s) autor(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art.1010, § 1º do CPC), observando os termos do artigo 183 do CPC, se for o caso.

2. Por fim, depois de observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

3. Independentemente do trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença proferida a fls. 357/360 para os autos n.º 0003266-92.2023.8.26.0291, certificando-se naqueles autos, para ciência quanto à revogação da tutela de urgência.

Intime-se.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 1.012 do Código de Processo Civil:

“**Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.**

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensão pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Nesse sentido, a apelação possui efeito suspensivo automático que só pode ser afastado nos casos especificados no §1º do artigo supramencionado.

No caso, trata-se de ação declaratória de nulidade, portanto, não se enquadra em nenhuma hipótese que afasta o efeito suspensivo automático da apelação em curso, tratando-se de, em regra, efeito suspensivo automático.

Dessa forma, os efeitos da sentença seguem suspensos até o julgamento da apelação interposta, reformando-se a decisão que determinou a juntada de cópia da sentença nos autos do cumprimento de sentença, uma vez que a liminar será afastada apenas em caso de desprovimento da apelação.

Mister a manutenção da suspensão do cumprimento de sentença até que haja julgamento do recurso interposto contra a sentença proferida.

Nesse sentido, são os procedentes deste Tribunal:

Tutela cautelar incidental – Pedido de revogação do efeito suspensivo automático do recurso de apelação – Sentença que (i) impôs ao herdeiro que contratou os serviços prestados por WMBDURIGETTO ME. o pagamento referente à perícia realizada, (ii) homologando a proposta de acordo formulada para eventual pagamento dos honorários advocatícios contratuais firmados com o Espólio de Otávio Rocha, referente a ação de arbitramento de honorários advocatícios, processo n. 0002053-81.2013.8.26.0168 que tramitou pela 2.ª Vara Cível de Dracena/SP e (iii) o plano de partilha apresentado – Interposição de agravo de instrumento [n. 2204056-24.2024.8.26.000] no tocante ao ônus pelo pagamento da perícia efetivada, com concessão do efeito suspensivo à decisão impugnada – Recurso não provido, transitado em julgado em 25/07/24 – Alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto e situação de vulnerabilidade dos herdeiros – Ausência dos requisitos do, art. 1.012, § 1.º, do Código de Processo Civil, para o acolhimento do pedido – Recurso não provido. (TJSP; Tutela Cautelar Antecedente 2336929-85.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da empresa requerida. Busca atribuição de efeito suspensivo à apelação. Pretende seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Pugna pelo

afastamento da condenação por danos morais. Subsidiariamente, a sua redução, bem como seja aplicado o entendimento sedimentado pelo Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quer o reconhecimento de litigância predatória. Efeito suspensivo automático à apelação. Regra. Recurso que não se adequa as exceções previstas no § 1º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse de agir. Afastada. Necessidade e utilidade da ação evidenciadas. Inexiste obrigatoriedade de tentativa de solução administrativa da lide para tal hipótese. Autora que ainda apresentou diversos requerimentos na tentativa de solução consensual. Dano moral caracterizado. Lesão a direito da personalidade. Violação à privacidade da autora. Cobranças excessivas, por meio de telefonemas a terceiro, referentes a débitos contraídos pela autora. Exposição indevida da vida financeira da autora a estranhos. Valor fixado pelo MM. Juiz em R\$15.000,00, comporta redução, para R\$5.000,00. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juros de mora incidem a partir da citação, por haver relação contratual. Sentença modificada nesses pontos. Correção monetária incidente desde a data do arbitramento, fixada corretamente nos termos do entendimento sedimentado pela Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1003879-24.2024.8.26.0562; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I E VI, CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRATOS DIVERSOS A AUTORIZAR O MANEJO DE AÇÕES SEPARADAS. AÇÕES QUE, EMBORA LASTREADAS EM CONTRATOS DISTINTOS, ENVOLVEM AS MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA (FUNDAMENTOS) E PEDIDO. É LÍCITA A CUMULAÇÃO, EM UM ÚNICO PROCESSO, CONTRA O MESMO RÉU, DE VÁRIOS PEDIDOS, AINDA QUE ENTRE ELES NÃO HAJA CONEXÃO (ART. 327, CPC). PRECEDENTES DO E. TJSP. CABIMENTO DE EXTINÇÃO PROCESSUAL E ORDEM DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO PRIMEIRO PROCESSO DISTRIBUÍDO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO DIANTE DO JULGAMENTO, INCLUSIVE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, DA PRIMEIRA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DESCONSTITUÍDA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS REGULARES E

ULTERIORES TERMOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação proposta contra banco réu, com base no artigo 485, incisos I e VI, do CPC. A sentença não impôs custas processuais ou honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a cumulação de pedidos em um único processo quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, mesmo que os contratos bancários sejam distintos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O d. magistrado de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito devido à identidade da relação jurídica entre as duas demandas ajuizadas, apesar de envolverem contratos diferentes. 4. A decisão foi revertida, considerando que a sentença de improcedência no processo conexo inviabiliza o aditamento da inicial, e a apelação possui efeito suspensivo automático, conforme artigo 1.012 do CPC. 5. O processo não se encontra em condições de imediato julgamento, pois não há cópia do contrato impugnado, de forma que deve retornar ao juízo de origem para a devida instrução. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Dá-se provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação. Tese de julgamento: É lícita a cumulação de pedidos em um único processo contra o mesmo réu, mesmo sem conexão entre eles. A extinção do processo sem resolução do mérito pode ser revertida quando inviável o aditamento da inicial devido a sentença de improcedência em processo conexo. Legislação e Jurisprudência citadas: CPC, art. 485, incisos I e VI; art. 327; art. 1.012; TJSP, Apelação Cível 1006837-51.2022.8.26.0077, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2023; TJSP, Apelação Cível 1003822-40.2023.8.26.0077, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1063624-40.2023.8.26.0506; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

APELAÇÃO – RECURSO DA EXEQUENTE – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO PROVISÓRIO – CAPÍTULO SENTENCIAL IMPUGNADO POR RECURSO DE APELAÇÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO – TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA FASE COGNITIVA ABRANGEU OUTRO PEDIDO –

POSSIBILIDADE DE EXECUTAR IMEDIATAMENTE APENAS O CAPÍTULO ABARCADO PELA TUTELA PROVISÓRIA – EXTINÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 – O cumprimento provisório de sentença não pode ser manejado em face de capítulo sentencial que foi impugnado por recurso de apelação dotado de efeito suspensivo automático. Título inexistente. 2 – No caso, a exequente ignora, ou tenta convencer, que a tutela provisória concedida na fase cognitiva abrangeu o capítulo relativo à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tese insustentável, visto que a tutela abarcou apenas o pedido de religamento da energia elétrica. Capítulo impugnado por recurso com efeito suspensivo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0002801-75.2024.8.26.0347; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR